



A Proteção das Direitos da Homem na Contexta da Pena Restritiva de Direitos: aspectas histórica-jurídicas de direito comparado e de direito internacional

Introdução

A Universidade Federal Fluminense, em razão de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recebe em seu espaço homens que estão sob a condenação de prestação de serviço à comunidade, pena restritiva de direitos, conforme definição do artigo 43 e seguintes do Código Penal, também reconhecida como pena alternativa.

A expressão pena alternativa faz referência à pena restritiva de direitos, cuja natureza jurídica é a de ser alternativa à pena privativa de liberdade, uma vez que esta é reconhecidamente criminógena e fracassada na sua função preventiva. Diante de tal realidade dadaísta, a pena privativa de liberdade tem sido compreendida como *ultima ratio* a ser adotada na prevenção da criminalidade. Para tanto, o caminho observado é o das medidas alternativas, que inclui a participação da sociedade civil na execução da pena.

A Universidade Federal Fluminense, e aqui ressaltamos o papel de sua Faculdade de Direito, está engajada no acolhimento de condenados à prestação de serviços à comunidade, contribuindo nesse processo de reconstrução do homem, através de laços de solidariedade, sobre a égide da realização dos princípios constitucionais penais.

Direitos do Homem e Pena Restritiva de Direitos

No passado europeu, encontramos os germes das penas alternativas, que hoje conhecemos tais como a pena pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e a interdição temporária de direitos. Eram então penas aplicadas no lugar da pena capital.

Monica Paraguassú Carreira da Silva¹

Resumo:

A questão de fundo que está na função da pena deve ser a da construção da cidadania, o que representa forjar o homem dentro do espírito do Estado Democrático de Direito, assumindo os valores democráticos como seus próprios valores. É o desenvolvimento de uma pedagogia da cidadania que nos levar para além da preocupação da proteção dos direitos do homem, abandonando o medo do outro, para uma nova perspectiva, que é a do medo pelo outro e, portanto, de buscarmos uma proteção dos direitos para o homem.

Palavras-chave: direitos humanos – política criminal – direito internacional

¹ PARAGUASSU, C. Silva, Monica. Doutora em direito e Mestre em Direito Penal e Política Criminal na Europa pela École Doctorale de Droit Comparé da Universidade de Paris I – Panthéon – Sorbonne. Professora de Teoria do Direito Penal, Direitos Humanos e Direito Pública das Relações Internacionais, no curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito e de Direito das Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais-PPGRI, da Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa Propp-UFF/ CNPq, Grupo de Pesquisa sobre Política Criminal, GPPC-UFF. E-mail: paraguassumonica@yahoo.fr

A Revolução Francesa trouxe o arcabouço de direitos do homem, que hoje são reconhecidos como universais, forjando um cenário de proteção internacional, o que coloca o controle da legalidade da pena alternativa em nível supranacional.

A – Aspectos Histórica-jurídicas das Referências da Pena Restritiva de Direitos e a Individualização da Pena

O sistema penal, historicamente, se inscreve dentro de um quadro de vingança ainda que dissimulada como justiça abstrata. A pena alternativa tem assim, também como razão a punição, a retribuição do mal pelo mal, a desigualdade de tratamento e a perspectiva da prevenção geral da sociedade através da punição do indivíduo, pretendendo paradoxalmente re-inserir o homem pela sua exclusão do corpo social.

A participação ativa na comunidade, no direito grego como no direito romano era destinada ao cidadão, cujos direitos individuais eram identificados aos da cidade. Portanto, apenas aos homens livres era conferido o status da virtude cívica na Grécia ou o *status civitatis* no direito romano. Logo, o elemento essencial à concepção de cidadania que permitia gozar de plena capacidade jurídica era a liberdade.²

A pena alternativa à pena capital, *capitalis poena* no direito romano, restringia direitos tais como a liberdade, o patrimônio e direitos de participação na comunidade. A composição pecuniária era uma combinação da lei de Talião com a Lei das XII Tábuas, sendo uma reação da parte lesada de forma equivalente ou proporcional. Isto é, a responsabilidade por ato de filho ou escravo pelo pagamento da composição pecuniária pertencia a quem exercia o *pater familias*, que em caso de negativa implicava em abandono noxal à vítima ou à sua família. A pena então era aplicada sobre o corpo do acusado, seja vivo ou morto. Considerando que o direito romano dava muito importância à sepultura dos mortos, Carbasse³ explica que tratava-se de uma pena grave. O abandono noxal também existia no direito penal da Grécia Antiga, representando, segundo Gastaldi⁴, essencialmente “um ato de rompimento da solidariedade entre o culpável e o seu grupo, e marca na história jurídica o ponto de emergência do

princípio da responsabilidade.” A composição pecuniária variava em função da raça e do nível social da vítima, até o século XII, segundo Carbasse⁵.

Outras penas restritivas de direitos semelhantes às que encontramos no direito contemporâneo estavam presentes na história do direito penal ocidental. O confisco de bens e direitos tem referências no direito clássico grego⁶ e no romano. No direito da Alta Idade Média, também encontramos reminiscência de tal pena, mas no século XII o confisco de bens e de corpos era pena destinada aos crimes graves.⁷ No século XIV, uma reivindicação chama-nos a atenção, isto é, filhos e mulheres dos condenados à morte invocavam um antigo direito à época do imperador romano Justiniano no sentido de que não fossem eles os descendentes punidos pela pena de confisco. Houve reforço de tal tendência favorável à família, no século XVII, quando um édito de 1679 na França decide que um terço dos bens confiscados deveria ser dado aos hospitais e os dois terços restantes serviriam para cobrir as taxas judiciais, bem como a manter a esposa e os filhos do condenado.⁸ Já na Inquisição, quando esta determinava a prisão como custódia para interrogatório daquele que estava sob suspeição de um crime, a perda dos bens era medida abusiva, aplicada antes da condenação, regras ligeiramente modificadas no decorrer do século XVI.⁹ Assim, vemos que o problema da individualização da pena estava presente, sendo preconizado o princípio da personalidade da pena, desde o direito romano, e revivido ainda na Idade Média, e hoje conhecido como o princípio da individualização da pena, levando-se em conta a responsabilidade pelo ônus da pena e as especificidades a que cada indivíduo deveria suportar.

A composição pecuniária e o confisco de bens eram penas que terminavam por extravasar a responsabilidade do acusado, embora tivessem um papel conciliatório de solução de conflitos de modo a dar conta da perspectiva da vingança sempre presente no sistema penal. Servia para contenção do crime e para restabelecer uma situação anterior, a partir do dar o troco inerente à vingança.¹⁰

Nesse sentido, até a Declaração Francesa, de 1789, a história mostra a desigualdade de tratamento destinada ao acusado segundo sua origem, sua raça, seu pertencimento ou não a co-

munidade, ao nível social ou qualidade da vítima e do acusado. Homens pobres, homens não-livres, homens estrangeiros mereciam penas diversas de seus opositos. Aqueles sem recursos para honrar o mal causado eram, então, atingidos por penas mais graves. A insolvência da pena pecuniária resultava em sua conversão à pena corporal. Dessa forma, os pobres pagavam com seus corpos e os afortunados pagavam com alguns trocados, como nos explica Carbasse. Entretanto, no século XIV, segundo esse autor, em regiões onde o controle social era baseado em costumes, havia duas taxas, as dos ricos e a dos pobres: *é porque os nobres devem dar o exemplo que suas faltas dever ser pesadamente sancionadas*.¹¹

A desigualdade de tratamento conduzida à exclusão social é também um aspecto que merece destaque na análise da pena restritiva de direitos. Uma destas, a pena de perda de direito de exercício de cargo ou função pública no direito clássico era uma espécie de morte civil. A infâmia não só era uma noção moral-simbólica de não-existência jurídica, mas já, desde o direito romano era uma pena colocada em justaposição com a perda de cargo público e com as penas de exílio e deportação.¹² No Brasil, vigorou até 1830 o sistema penal europeu através das Ordenações Filipinas.

Sendo assim, a partir de uma breve exposição exemplificativa e não exaustiva, verificamos que as penas sempre estiveram aliadas à idéia de estigmatização do indivíduo, de sua exclusão do corpo social e de tratamento diferenciado. Os efeitos da pena vão muito além dela, rotulando o indivíduo, marcando-o de forma negativa como um não merecedor de consideração enquanto participante da comunidade.

B - Referências Jurídicas Internacionais Identificadas com a Questão Penal

A Revolução Francesa trouxe na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão todo um arsenal jurídico para fazer face à necessidade de se colocar a pessoa humana em condições de exigir do poder público, do Estado, as garantias para a realização de seus direitos. A perspectiva do antropocentrismo jurídico já havia começado a ganhar relevo a partir do cristianismo da Alta Idade Média, principalmente no que tange o sistema penal, com a doutrina da Inquisição.

O Igreja católica representava a síntese internacional, por ser uma instituição com pretensões de ser unificadora de uma consciência comum, formando uma comunidade católica, entenda-se universal, portadora de lei geral, podendo ser estendida a todas as nações.¹³ A Igreja era, então, a responsável pela educação à submissão do homem aos dogmas católicos, os quais preconizavam a salvação da alma do homem. Deveria então a pessoa humana libertar-se da vida civil para encontrar seu destino, logo, buscar sua liberdade em relação ao poder terreno do rei. Nesse sentido, a busca do homem pela salvação de sua alma através do desenvolvimento da vida moral, representava aquilo que deveria ser sua verdadeira aspiração de progresso, cujo sentido era o da construção de um ideal de perfeição interior, de identificação à imagem de Deus, missão independente da sociedade. Esta deveria criar as condições para que o homem cumprisse o seu destino de emancipar-se do poder real. Breve, o homem deveria apenas subjugar-se ao poder representado pela Igreja, obrigando-se a ela, sustentando-a e submetendo-se aos seus representantes e suas regras.

O sistema penal contemporâneo se fundamenta em tais dogmas presentes em regras jurídicas penais e processuais. A penitenciária tem aí seu germe, bem como o processo penal e seus institutos tiveram nesses preceitos uma medida da justiça.¹⁴ A confissão, o interrogatório, o flagrante, o inquérito, a pena, a idéia de penitência, o sistema inquisitivo, o sistema de provas, são algumas das diversas referências canônicas, mantidas, ainda, no ordenamento dos países que aplicam a tradição romano-germânica.

O direito natural compreendido como construção da razão humana elevou o dogma da salvação da alma ao valor jurídico da liberdade do homem de colocar-se contra o Estado, buscando a realização de direitos e garantias a ele pertencentes pelo fato único de sua existência enquanto homem. É a vontade dos homens que forja o Estado, que antecede a vida civil. A república universal das gentes fora concebida como resultado da vontade da humanidade, pessoa moral representativa do gênero humano, substituindo a comunidade medieval dominada pelo imperador e pelo papa. Assim, de teóricos dos séculos XVI fora construída a perspectiva de um direito internacional portador da universalidade dos di-

reitos do homem, subordinando Estados ao humanismo. Os Estados se forjaram pelo direito natural dos povos organizados socialmente em seu próprio benefício de segurança e de procura da paz.

A Declaração Francesa porta tal humanismo estabelecendo os limites à soberania interna em favor do homem. Assim, a partir de 1789, foram estabelecidos os limites do Estado dentro da constituição pelo princípio da soberania popular da maioria, da divisão dos poderes do Estado, o princípio da legalidade e os direitos fundamentais de igualdade e liberdade do homem e do cidadão. A codificação limita os poderes do Estado colocando-o em condições autolegitimadas de ir ao encontro do homem para assegurar-lhe seus direitos naturais. Os méritos da codificação podem ser identificados na unidade do direito europeu, elevado à categoria de direito universal pela consagração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, DUDH, da Organização das Nações Unidas, de 1948.

A DUDH é um instrumento jurídico, representativo de uma ordem jurídica supranacional de tutela dos direitos humanos. Conseqüência do movimento ascendente de universalização dos direitos do homem, foi transposta para os Estados num movimento descendente de internalização, configurando uma superposição do reconhecimento dos direitos humanos pelas constituições e supranacionalmente.

Os direitos universais do homem foram consagrados em ordem jurídicas regionais, Européia e Americana, tornando possível uma melhor eficácia na sua realização. Vemos, portanto, os direitos humanos tutelados na Convenção Européia de Salvaguarda de Liberdades e Direitos Fundamentais e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambas possuidoras de órgãos jurisdicionais como comissões e cortes de modo a tornar possível a realização dos direitos humanos universais positivos e concretos, conforme aponta Bobbio¹⁵, enquanto resultado efetivo de reconhecimento. Dessa forma, o acesso à justiça é ampliado à jurisdição internacional como garantia de proteção dos direitos do homem, uma vez que o Estado responsável pela violação não for suficiente para garanti-los.

Tomando como exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶, esta traz em seu preâmbulo que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

Dentre os direitos garantidos, mencionamos aqueles intimamente ligados à questão da pena. O direito à integridade pessoal está consagrado no artigo 5º e compreende os seguintes direitos: § 1º - *Toda pessoa tem o direito de que respeite sua integridade física, psíquica e moral*; § 2º - *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano*; § 3º - *A pena não pode passar da pessoa do delinqüente*; § 6º - *As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados*.

Por sua vez, o artigo 6º da Convenção que proíbe a escravidão e a servidão afirma na alínea a do §3º que não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios: *os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução forma expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado*. O artigo 7º estabelecendo o direito à liberdade pessoal, afirma no § 2º que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pela leis de acordo com elas promulgadas.

Uma vez aqui apontados os direitos da pessoa humana, afirmados e garantidos nas ordens jurídicas, internacional e regional, que possuem também identificação com especificidades da condição de pessoa condenada a uma pena, passemos a um momento seguinte, onde traremos as referências de tais direitos consagrados na ordem jurídica nacional brasileira.

II - O Modelo de Política Criminal Aplicada à Pena Restritiva de Direitos

A política criminal aplicada à pena alternativa é compreendida dentro da perspectiva do Modelo de Política Criminal Estado-Sociedade Liberal, assim analisada por Delmas-Marty. Este modelo visa a assegurar a coesão e sobrevivência do corpo social assim compreendendo-se a proteção de pessoas e bens num quadro de garantias dos valores liberais.¹⁷

O Estado define o âmbito da legalidade, da aplicação e assegura sua execução. Por força de lei, a sociedade civil é chamada a participar da execução da pena alternativa, de maneira a permitir que laços de solidariedade entre o condenado e a comunidade existam, objetivando a pedagogia da inclusão da cidadania, e portanto, rompendo com os estigmas da exclusão presente na pena privativa de liberdade.

A- As Garantias Constitucionais Presentes na Resposta Estatal Penal

O direito penal sendo um instrumento repressivo, é a última etapa da cadeia de respostas estatais. A pena restritiva de direitos, sendo parte do quadro repressivo, foi instituída como substitutiva da pena privativa de liberdade, mas de modo a evitar a incidência dos males desta sobre o homem: deve ser necessária e não deve traduzir discriminação e preconceito.

O direito penal, para ser aceito como legítimo, deve ser o que se funda na necessidade, isto é, o qual se justifica na proteção dos valores que não podem ser abdicados na realização da vida humana. O direito penal, portanto, é utilizado como forma necessária de garantir a proteção de bens jurídicos, uma vez que outras respostas estatais e sociais tenham falhado, ou seja, não tenham sido capazes de evitar a violação de bens ou valores jurídicos.

Já no século XVIII, os fins da pena foram enquadrados por Beccaria dentro de uma perspectiva necessária e utilitarista, que ainda hoje é preservada. Questionando o arbítrio do poder do Ancien Régime, Beccaria teorizou sobre a necessidade da pena, colocando-a dentro de limites e, portanto, limitando o poder do soberano exercido sobre os direitos naturais do homem. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e

do Cidadão, de 1789, traz em seu artigo 8º que *a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias(...)*. Tal diretriz condiciona o direito penal como um instrumento estatal de proteção de bens e valores jurídicos, afastando-o de uma vinculação a propósitos meramente moralistas, que busquem coibir pensamentos e sentimentos individuais ou atender a uma ideologia, ao poder dominante, ou uma religião.

O Estado, então, é chamado a intervir nas relações individuais de maneira a garanti-las, contribuindo na realização dos direitos do homem. Essa questão da necessidade da pena atinge o cerne da proteção dos direitos humanos, em termos de direito penal. A pena, analisada dentro de um caráter de necessidade, é instrumento repressivo estatal limitador da liberdade do homem, e por isso deve ser utilizada como última resposta estatal, *ultima ratio*¹⁸, logo, extrema, na proteção de bens jurídicos e no controle social.

Essa limitação está no cerne do âmbito do direito penal da proteção dos direitos do homem, porque atinge o valor jurídico da dignidade da pessoa humana¹⁹. A Constituição Federal no artigo 1º, afirma o Brasil como Estado Democrático de Direito e que a dignidade da pessoa humana é um dos seus fundamentos, bem como elege os direitos humanos como princípios que regem nas suas relações internacionais

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República, conforme afirma a Constituição Federal em seu artigo 3º, juntamente com o objetivo de *erradicação da marginalização* (inciso III), e o objetivo de *promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (inciso IV). Nessa mesma diretriz de igualdade de tratamento caminha o caput do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Sendo assim, o homem não pode ser submetido à qualquer forma de discriminação ou preconceito dentro da sociedade livre, justa e solidária, dentro da República Brasileira. O homem condenado a uma pena, portanto, também goza de tais prerrogativas constitucionais e não pode

ser objeto de preconceito e de discriminação. O princípio da individualização da pena serve a isso, garantindo que o homem condenado possa ser tratado dentro da concepção de direitos humanos, respeitado em sua dignidade humana, de acordo com todas as suas singularidades.

O homem, submetido a uma pena, tem direito a um tratamento individualizado, o que significa que deve ser a ele destinado um tratamento que justifique a pena que lhe foi imposta. A Constituição Federal garante a individualização da pena no inciso XLVI do artigo 5º e no inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” A integridade moral e física entram na esteira de proteção estatal garantida ao apenado, segundo o inciso XLIX. A pena tem uma “polifuncionalidade” dentro da orientação constitucional e ordinária, diz Luiz Luisi²⁰.

Nesse sentido, é pela realização do princípio da individualização que a pena pode ter sua função efetivada. Ressalvadas as funções específicas da retribuição, da prevenção, reinserção, a sociedade só poderá estar defendida da criminalidade pela desmarginalização do indivíduo. E isto só pode ser atingido por meio de sua condução numa pedagogia da inclusão, uma pedagogia da cidadania.

B - A Abertura à Universidade para uma Pedagogia da Cidadania na Execução da Pena de Prestação de Serviço à Comunidade

A pena restritiva de direitos, enquanto pena alternativa à pena privativa de liberdade deve ser um instrumento pedagógico forjador da cidadania. O Estado detém o monopólio da força, sendo aquele que possui o poder de punir o cidadão, limitando os direitos do homem. Embora permaneça como o principal executor da sanção penal, a lei permite a abertura à sociedade civil. Diversos segmentos da sociedade podem assim participar, dentre os quais, a universidade.

A abertura à sociedade civil disposta na lei tem uma razão pedagógica importantíssima, qual seja a de permitir a realização de laços de solidariedade, pela manutenção do indivíduo fora dos

muros prisionais. Uma alternativa que possibilita que o indivíduo seja “*recambiado aos sentimentos da alegria e da ventura*”²¹, dentro das palavras de Beccaria.

A pena alternativa pode contribuir para a eliminação ou pelo menos o abafamento paulatino do maniqueísmo presente na rotulação do homem que sofre uma pena, para eliminar a pecha do condenado que contraria todo o conjunto de princípios constitucionais de proteção dos direitos e garantias do homem.

O Código Penal, em seu artigo 46, determina que a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade pode ser também executada em entidades públicas, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. A pena de prestação de serviços à comunidade é cumprida numa instituição aberta, portanto, que permite uma autonomia do instituinte e cujo funcionamento pressupõe a tipificação dos papéis do indivíduo dentro do corpo social, que é condição de existência da institucionalização da conduta: “*a instituição incorpora-se à experiência dos indivíduos pela via dos papéis e quando um indivíduo representa um papel ele participa do espaço institucional*”²².

Instituições sociais societais diversas têm se engajado nessa empreitada de forjar a cidadania naqueles que não tiveram as condições necessárias para tê-la consolidada e que precisam da chance oferecida, graças aos convênios que o Estado tem estabelecido com tais entidades. A Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Niterói, Rio de Janeiro, por exemplo mantém convênio com diversas instituições sociais, instituições religiosas, associações beneficentes, associações de moradores²³. A Universidade Federal Fluminense acolhe condenados à pena de prestação de serviços à comunidade dentro de suas unidades, como é o caso da Faculdade de Direito. Isto em razão de dois convênios²⁴ com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A universidade exerce um papel ímpar na sociedade, pelo seu perfil político de educador para o exercício da cidadania. Nesse sentido, tem a universidade o papel de orientação e fomento junto à sociedade civil para ajudá-la a romper com os preconceitos, discriminações e estigmas impostos pela condenação penal. Esta

macula o homem com a pecha da periculosidade e deve, então, a universidade ajudar a sociedade a refletir sobre a relação entre a criminalidade e o fracasso de políticas públicas, que deveriam ter evitado o crime e a marginalização do homem.

A universidade reúne as condições para re-direcionar o tratamento que é dispensado ao condenado. Deve contribuir para desconstruir e reformar o conhecimento sobre a pena. Para tanto, o estudo da pena alternativa deve valer-se de doutrina alternativa, de vanguarda, de Louk Hulsman²⁵ que propõe uma mudança na linguagem, de forma a compreender a deslegitimação do sistema penal repressivo.

Isto porque, sem uma reflexão, a pena alternativa será realizada dentro dos velhos e obsoletos fracassos da realização da pena privativa de liberdade, sendo uma simples aplicação em instituições abertas dos velhos parâmetros e critérios aplicados dentro das instituições totais²⁶, conforme as críticas encontradas nas obras de Michel Foucault e Erving Goffman.

Tal linha de procedimento se inscreve na pedagogia da cidadania, impondo uma linguagem de respeito aos direitos do homem, de maneira a que possa ser reconhecido e reconhecer-se como cidadão e não como coisa, um objeto de manipulações ocasionais. Deve ser tratado com respeito, como sujeito de direitos naturais, para que possa compreender como deve tratar o outro.

Para uma Conclusão

A universidade tem a chance de desenvolver novos parâmetros de atuação e de apontar novos caminhos para a sociedade. É preciso ir ao encontro do outro com o olhar que corresponda ao desejo de reconhecer nele a si próprio, abandonando o medo do outro para uma nova perspectiva que é a do medo pelo outro e, portanto, buscarmos uma proteção dos direitos para o homem.

Ensinar ao homem quais são seus direitos constitucionais significa dar ao homem a segurança do cidadão, aquele que conhecendo os seus direitos sabe que existe necessariamente a contrapartida de ser sujeito de deveres. Porque é na relação com o outro que nos tornamos sujeitos de direitos²⁷.

Natas

² DAL RI JUNIOR, Arno. História do Direito Internacional – comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

³ CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du Droit Pénal et de la Justice Criminelle*. Paris: Puf, 2000, p. 5. e GIORDANI, Mário Curtis. *Direito Penal Romano*. RJ: Forense, 1982, p. 17.

⁴ GASTALDI, Viviana. *Direito Penal na Grécia Antiga*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 41.

⁵ CARBASSE, Idem, p. 91.

⁶ GASTALDI, Idem, p. 87.

⁷ CARBASSE, Idem, p. 275.

⁸ CARBASSE, Idem, p. 276.

⁹ BAIGENT, Michel e LEIGH, Richard. *A Inquisição*, RJ: Imago Ed., 2002, pp. 87 e 88.

¹⁰ OST, François. *O Tempo do Direito*. SP: Edusc, 2005, p. 120.

¹¹ CARBASSE, Idem, pp. 273 e 274.

¹² GIORDANI, Mário. *Direito Penal Romano*. RJ: Forense, 1982 e PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino – a inquisição e o degredo para o Brasil colônia*. Brasília: UnB e SP: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 78.

¹³ CEREJEIRA, Gonçalves. *A Idade Média*. Coimbra: Coimbra Ed., 1936.

¹⁴ CALÓN, Cuello. *La Moderna Penología – represión del delito y tratamiento de los delincuentes, penas y medidas*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1958.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. RJ: Campus, 1992.

¹⁶ SEITENFUS, Ricardo. *Textos fundamentais do Direito das Relações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., p. 2002.

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Grands Systèmes de Politique Criminelle*. Paris: Puf, 1992.

¹⁸ ROXIN, Claus. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais*. Porto Alegre: Revista Jurídica Notadez, Ano 52, nº 317, março, 2004.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*. 6ª ed. SP: Max Limonad, 2004, p. 319: *impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. Os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional*²⁹.

²⁰ LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed, 2003, p. 55: *Relevante, todavia no tratamento penitenciário em que consiste a individualização da sanção penal são os objetivos que com ela se pretendem alcançar. Diferente será este tratamento se ao invés de se enfatizar os aspectos retributivos e aflitivos da pena e sua função intimidatória, se por como finalidade principal da sanção penal o seu aspecto de ressocialização. E, vice-versa.*

²¹ Beccaria. 1763, *Dos Delitos e das penas*, várias edições.

²² FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, Política e Direito*. RJ: Lúmen Juris, 2004, p. 255.

²³ Associação Fluminense de Reabilitação, Associação Metodista de Ação Social, Associações de Pais e Amigos dos Deficientes de Audição, Centro Espírita Paulo de Tarso, Dispensário Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, Fundação Leão XIII, Grupo Espírita Paz e Renovação, Grupo Alfvio, Grupo Espírita Servidores de Jesus, Lar da Criança, Orfanato Santo Antônio, Reencontro Obras Sociais e Educacionais, Associação Beneficente São Martinho, Hospital Psiquiátrico Jurujuba, Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Menor, hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, Igreja Presbiteriana Betânia em São Francisco, Projeto Rumonáutico Grael, Casa da Criança, Centro Integrado de Atendimento ao Menor, Centro de Reabilitação Social, Instituto Bezerra de Menezes, Paróquia Nossa Senhora das Dores do Ingá.

²⁴ Devemos aqui remarcar a importância do trabalho institucional da UFF, que acolhe os apenados em razão de dois convênios. Um deles refere-se ao engajamento do qual faz parte a Faculdade de Direito, graças ao empenho do professor Márcio Brandão e da professora Jurema Stussi, respectivamente, Diretor e Coordenadora da Faculdade de Direito e da professora Edna Del Pomo do Departamento de Sociologia, como coordenadora do projeto dentro da universidade, bem como da presente autora, responsável pelo projeto de acompanhamento do apenado dentro dessa faculdade, que conta com o trabalho relevante, por sua dedicação, do secretário dessa instituição Valdir Valle. O outro convênio segue o engajamento do CRIAA, Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente por intermédio da FEC, Fundação Euclides da Cunha.

²⁵ HULSMAN, Louk. *Penas Perdidas*. RJ: Luam, 1995.

²⁶ FOUCAULT, Michel. *As Verdades e as Formas Jurídicas*. In: Cadernos da PUC-RJ, Série Letras e Artes 06/74, Caderno nº 16, RJ:PUC, 1974. *Vigiar e Punir*. RJ: Ed. Petrópolis, 1991 e GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. SP: Perspectiva, 1992.

²⁷ BERNHEIM, Gilles. *Le Souci des Autres: au fondement de la loi juive*. Paris: Calmann-Lévy, 2002, p. 234.

Referências Bibliográficas

BAIGENT, Michel e LEIGH, Richard. *A Inquisição*. RJ: Imago Ed., 2002.

BECCARIA. 1763, *Dos Delitos e das penas*, várias edições.

BERNHEIM, Gilles. *Le Souci des Autres: au fondement de la loi juive*. Paris: Calmann-Lévy, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. RJ: Campus, 1992.

CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du Droit Pénal et de la Justice Criminelle*. Paris: Puf, 2000, p. 65 GIORDANI, Mário Curtis. *Direito Penal Romano*. RJ: Forense, 1982.

CALÓN, Cuello. *La Moderna Penología – represión del delito y tratamiento de los delincuentes, penas y medidas*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1958.

CEREJEIRA, Gonçalves. *A Idade Média*. Coimbra: Coimbra Ed., 1936.

DAL RI JUNIOR, Arno. *História do Direito Internacional – comércio e moeda, cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Grands Systèmes de Politique Criminelle*. Paris: Puf, 1992.

FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, Política e Direito*. RJ: Lumen Juris, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. RJ: Ed. Petrópolis, 1991.

GASTALDI, Viviana. *Direito Penal na Grécia Antiga*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

GIORDANI, Mário. *Direito Penal Romano*. RJ: Forense, 1982.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. SP: Perspectiva, 1992.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed, 2003.

OST, François. *O Tempo do Direito*. SP: Edusc, 2005.

PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino – a inquisição e o degredo para o Brasil colônia*. Brasília: UnB e SP: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*. 6ª ed. SP: Max Limonad, 2004.

ROXIN, Claus. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais*. Porto Alegre: Revista Jurídica Notadez, Ano 52, nº 317, março, 2004.

SEITENFUS, Ricardo. *Textos fundamentais do Direito das Relações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2002.

Abstract:

The reason of the penalty has to be the building of the citizenship. It means to make the man into the spirit of Democratic Law Estate, when democratic values will be accepted like one's own will. The development of the pedagogy of citizenship helps the man to go beyond desire of protection of the human rights and to abandon the fear of the other man. That pedagogy will be done with the fear for the man and will be constructed to protect the rights for the man.

Keywords: human rights - criminal politic - international law.